



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

OFÍCIO Nº 251/16

Buritama-SP, 27 de outubro de 2016

ILMº. SENHOR:

Em atenção às informações solicitadas por Vossa Senhoria referentes à cassação de Prefeito deste Município, entre os períodos de 1992 até 2012, temos a informar, de acordo com a ordem numérica das perguntas, as seguintes respostas:

1 - Sim, houve instalação de processo de cassação de prefeito por esta Câmara Municipal no período questionado.

2- Foram instaladas três Comissões Processantes.

3- Sendo as seguintes especificações:

Comissão Processante nº 03/2007;

Comissão Processante nº 01/2008;

Comissão Processante nº 02/2008;

4- Comissão Processante nº 03/2007:

Requerimento - Denúncia: Hélio Ranucci, requerendo com supedâneo no artigo 362, inciso I, a instalação de COMISSÃO PROCESSANTE, visando a apuração e punição do Prefeito Municipal Messias Ferreira Mendes pela prática de ato de improbidade administrativa, na forma a saber: foi autor da ação popular nº 1.522/01, julgada procedente, sustentando, sinteticamente, que: a) o então prefeito Messias Ferreira Mendes determinou a realização do concurso público nº 01/2000 para o provimento de diversos cargos na administração municipal, sem a apresentação da estimativa do impacto orçamentário financeiro a ser causado pelo aumento de pessoal, tal como exigida pela Lei Complementar nº 101/2000; b) o então alcaide sancionou e promulgou as Leis Municipais nºs 2.699/00, 2.748/00, 2.758/00, 2.762/00, 2.766/00 e 2.771/00, leis essas que autorizavam a abertura de créditos adicionais suplementares mediante falso fundamento de excesso de arrecadação; c) a Lei de Diretrizes Orçamentárias relativa ao exercício de 2000 não autorizou a realização do concurso em questão (Lei nº 2.643/99), em franca violação



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

ao artigo 165, I e II, e parágrafos da Constituição da República; d) as portarias de convocação e nomeação n^{os} 3.878/00, 3.883/00, 3.884/00, 3.879/00, 3.928/00, 3.929/00, 3.930/00, 3.931/00, 3.055/00, 3.956/00, 3.959/00, 3.980/00, 3.985/00, 3.986/00, 3.987/00, 3.988/00, 4.002/00, 4.050/00, 4.052/00, 4.053/00, 4.054/00, 4.055/00, 4.056/00, 4.057/00, 4.082/00 e 4.101/00 foram baixadas em período proibido pela LRF e pela Legislação Eleitoral; e) diante das inúmeras irregularidades apontadas, o concurso público e as nomeações e convocações subsequentes são nulos de pleno direito; finalmente, pugnou pela declaração dos atos decorrentes das Leis Municipais n^{os} 2.699/00, 2.748/00, 2.758/00, 2.762/00, 2.766/00 e 2.771/00 e pela nulificação das portarias n^{os} 3.878/00, 2.883/00, 3.884/00, 3.879/00, 3.928/00, 3.929/00, 3.930/00, 3.931/00, 3.055/00, 3.956/00, 3.959/00, 3.980/00, 3.985/00, 3.986/00, 3.987/00, 3.988/00, 4.002/00, 4.050/00, 4.052/00, 4.053/00, 4.054/00, 4.055/00, 4.056/00, 4.057/00, 4.082/00 e 4.101/00.

COMISSÃO PROCESSANTE N^o 01/2008:

Requerimento - Denúncia apresentada pelo senhor Jaime Gonçalves Sampaio, requerendo a instalação de Comissão Processante visando a apuração e punição do Prefeito Municipal Messias Ferreira Mendes, como incurso no artigo 361, VIII, IX e XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal, na forma a saber: O Ministério Público ajuizou a ação civil pública 542/99 em face do Prefeito Municipal Messias Ferreira Mendes, em razão de ter nomeado ilegalmente o então vereador Sebastião Norato da Silva para cargo em Comissão na Prefeitura. O acórdão registrado sob n^o 004052 proferido nos autos da apelação civil n^o 168.001.5/0 -00, referente aos autos da ação civil pública n^o 542/99, ajuizada pelo Ministério Público em face de Messias Ferreira Mendes e outro. Messias foi condenado à multa civil no valor de dez vezes seu salário à época da citação.

COMISSÃO PROCESSANTE N^o 02/2008:

Requerimento - Denúncia do senhor Arildo Gonçalves Carneiro, com base no artigo 362, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Buritama requerendo a instalação de Comissão Processante visando a apuração e punição do Prefeito Municipal Messias Ferreira Mendes, tendo em vista que o Ministério Público do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, ofertou denúncia criminal contra Messias Ferreira Mendes, como incurso nas penas do artigo 1^o, inciso II, do Decreto-Lei n^o 201/67, combinado com o artigo 29 do Código Penal, porque, segundo consta dos autos do procedimento n^o 891.699.3/3, em trâmite pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos dias 11 e 12 de julho de 2005, durante o período compreendido entre às 07h e 16h30 do primeiro dia, e 07h



Câmara Municipal de Buritama

Estado de São Paulo

CNPJ 51.102.341/0001-09

EDIFÍCIO VEREADOR "ANTÔNIO DE ALMEIDA FILHO"

e 14h40 do segundo, no município de Buritama, na qualidade de Prefeito do Município, em concurso e adremente conluído com Antônio Roberto Nogueira, ocupante do cargo de encarregado de Obras, utilizou-se, indevidamente, de servidor público local, para fins particulares, em proveito de Lúcia Aparecida Silva de Oliveira que desempenhava as funções de doméstica na casa de moradia do alcaide.

5 - Em todas as Comissões Processantes o prefeito foi cassado por esta Câmara Municipal.

6 - O quórum mínimo para a votação foi de dois terços.

7 - A votação da cassação do prefeito nas três Comissões Processantes foi nominal aberta.

8 - Nas três Comissões o placar foi o mesmo:

7X1X1 (sete votos favoráveis, um voto contrário e uma abstenção).

9 - As Sessões foram presididas pelo então vereador José Tarciso de Andrade, filiado ao PSDB.

10 - A base legal da tramitação das Comissões Processantes foi o Regimento Interno da Câmara Municipal de Buritama e o Decreto-Lei nº 201/67.

Esperando ter respondido a contento a todas as indagações formuladas por Vossa Senhoria, me colocando à disposição para o fornecimento de eventuais complementações posteriores sobre o assunto em tela, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


ANTONIO ROMILDO DOS SANTOS
PRESIDENTE

AO SENHOR
BRUNO MARTINS PESSOA
DD. CIENTISTA POLÍTICO
SÃO PAULO = S.P.